



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000587-43.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MOISES LEMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31472

Agravo em Execução Penal nº 0000587-43.2025.8.26.0520

***DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO
DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

1. Moisés Lemos interpôs agravo contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, alegando preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. O agravante cumpre pena de 6 anos e 9 meses por tráfico de drogas, com término previsto para 06.03.2027.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, além dos objetivos já reconhecidos.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico realizado em novembro de 2024 apresentou parecer desfavorável, indicando que o agravante não possui aptidão psicológica e adequação temperamental para o convívio social. 4. Relatórios psicológico e social apontam falta de autocrítica e imaturidade emocional, além de histórico de faltas disciplinares, recomendando maior permanência no regime prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional exige requisitos objetivos e subjetivos. 2. A ausência de condições subjetivas impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Agravo de Execução Penal nº
9000768-43.2017.8.26.0269, Rel. Des. Péricles Piza, j.
05/03/2018.*

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Moisés Lemos**, em face da r. decisão de fls. 82/83, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos, que indeferiu pedido de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo.

O agravante pretende, em apertada síntese, a reversão do desfecho, afirmando que preenche os requisitos necessários para a obtenção da benesse. Requer, assim, a concessão do livramento condicional e, subsidiariamente, a devolução dos autos para que o juízo de primeiro grau avalie os pleitos de concessão das benesses, analisando, se o caso, a necessidade fundamentada de realização de exame criminológico (fls. 01/08).

Respondido o recurso (fls. 86/92), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 94), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 104/106).

É o relatório.

O agravante cumpre uma pena total de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, com término de expiação previsto para 06.03.2027 (cf. boletim informativo a fls. 71/77).

E embora incontroversa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva, é inegável, todavia, que para o deferimento do livramento condicional, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, segurança a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao convívio social.

Moisés obteve parecer desfavorável, o que motivou o indeferimento da concessão do livramento condicional.

E, tal como já pontuado no julgamento do agravo precedente – quando indeferida a progressão de regime –, é inquestionável a continência e o comedimento de que deve se revestir a decisão concessiva do livramento condicional, para cujo deferimento não basta certo tempo de vida prisional, sendo de mister revele o condenado aptidão psicológica, adequação temperamental e convincente perspectiva de que não voltará a delinquir, conforme exige o parágrafo único, do artigo 83, do Código Penal.

Neste sentido o entendimento desta C. Corte:

“Agravo em Execução. Indeferimento da progressão ao regime semiaberto. Insurge-se a Defesa alegando, preliminarmente, a nulidade do Exame Criminológico realizado. No mérito, requer a concessão da benesse, por entender preenchidos todos os requisitos por lei exigidos. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento do prazo estabelecido pelo juízo “a quo” para a análise de novo requerimento. Rejeitada a preliminar. Solicitação de Exame Criminológico suficientemente fundamentada pelo magistrado de piso. Precipitada a concessão do benefício almejado. Embora preenchido o requisito objetivo, não preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime. Laudo psicológico aparentemente favorável ao reeducando se mostra insuficiente. Decisão determinou prazo mínimo de seis meses para possibilidade de novo pedido. Nenhum fundamento legal sustenta tal deliberação. - Agravo parcialmente provido, apenas para afastar o prazo fixado para novo requerimento do benefício.

(...)

Entendeu o Magistrado de primeiro grau que o agravante não possui condições para ser reinserido na sociedade, haja vista a conclusão negativa do referido exame (cf. fl. 25).

Daí a insurgência.

Sem razão, contudo.

No tocante ao preenchimento dos requisitos legais, embora preencha o objetivo, o sentenciado não possui mérito suficiente à obtenção da benesse almejada. Isto porque, em que pese o relatório psicológico ser

aparentemente favorável ao agravante, o mesmo não se pode afirmar quanto ao relatório social, o qual se mostra contrário ao benefício ora pleiteado. Nesse sentido, concluiu a Assistente Social que, no momento, “elabora aparentemente crítica inadequada e parece não ter noção dos fatos ocorridos e suas consequências”.

(...)

(Agravamento de Execução Penal nº 9000768-43.2017.8.26.0269, 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Péricles Piza, j. em 05/03/2018).

Ademais, os argumentos trazidos no recurso, contudo, não são suficientes a infirmar os aspectos negativos evidenciados na conclusão da equipe técnica. Com efeito, segundo o relatório conjunto de avaliação (fls. 52/61), os diagnósticos tornam temerária a concessão de tal benesse ao sentenciado.

Transcreve-se, a propósito, trecho do relatório psicológico (fls. 54/56):
“(...) O sentenciado assume parcialmente os delitos pelos quais responde judicialmente, apresentando autocrítica incipiente e fragilizada sobre sua vida delitiva, tentando se eximir e justificar suas ações e escolhas, mostrando-se indiferente às consequências recebidas. No momento, não demonstra elaboração sobre sua atual condição, aparentando, ainda, carecer de amadurecimento para se efetivar a reflexão necessária, indicando incapacidade de aprendizado com as próprias experiências, na sustentação e permanência do comportamento criminal repetitivo, corroborando ao desperdiçar várias oportunidades. Assim como, não demonstra arrependimento por suas ações, apenas remorso pelos prejuízos pessoais advindos do processo de aprisionamento, mais do que pelos danos causados a terceiros, apresentando superficialidade em sua crítica e julgamento moral. Demonstra aparente prejuízo na introjeção de valores socialmente aceitos e esperados, não indicando a reestruturação de valores éticos e morais, consequentemente sem haver o desenvolvimento da maturidade e senso-crítico, ou assimilação da terapêutica penal. Nesta Unidade, no momento, mostra-se adaptado à dinâmica institucional, com relacionamento interpessoal estável. Não se verifica desajustamento da agressividade, apresentando sob controle a impulsividade, fazendo uso de suficientes mecanismos contensores. O sentenciado aparenta vinculação afetiva com a figura materna, no momento, relata relacionar-se

adequadamente com o meio, informando vínculos afetivos preservados, mantendo contato com a família. As planificações futuras e/ou objetivos apresentados, ainda, denotam preservar certa imaturidade psíquica e emocional observada, principalmente, por sua superficial percepção crítica no momento, não havendo elementos minimamente fidedignos que consubstanciem avaliação de suas condições subjetivas em administrar as vicissitudes da convivência em regime penal ameno (...).”

Já o relatório social (fls. 52/53) consignou que o agravante “(...) *não transparece neste momento credibilidade com relação ao mencionado desejo de afastamento da criminalidade. Avalia de maneira ampla e esperada os males que causou a própria vida, sem reconhecer a implicação de seus atos a vida de terceiros, expressando necessidade de reflexão e empatia (...)*”, e ainda “(...) *Diante das informações apresentadas, recomendo maior período de permanência de Moises no atual regime prisional (...)*”.

Constata-se, também, que o agravante possui histórico de faltas disciplinares – três de natureza média e seis de natureza grave –, em sua maioria relativas a desobediência (cf. boletim informativo a fls. 71/77).

No particular, a personalidade violenta e deturpada do agravante recomenda melhor avaliação de sua aptidão ao retorno ao convívio social, como forma de resguardar a sociedade e evitar a reiteração delitiva.

Afinal, e como dito, o término de vivência carcerária está previsto para **2027**, sendo temerário permitir que, sem a coleta de alvitres qualificados, autor de crime grave, seja agraciado benefício tão amplo como o disputado.

Nestas condições, tudo cautelosamente ponderado adverte que premiá-lo com prematura libertação representaria aventura de consequências imprevisíveis.

A liberdade condicional é propícia às evasões, o que implica em analisar com muito rigor os pressupostos para sua concessão.

Sopesados todos esses fatores, entendo que deve aguardar melhor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade a inserção do requerente em livramento condicional.

Consigna-se que não se está com esta decisão denegando definitivamente a benesse ao agravante, mas postergando-a para outra oportunidade, quando se terá maior certeza de sua recuperação pessoal.

Por derradeiro, registra-se que os pareceres apresentaram subsídios consistentes que permitiram ao Juiz *a quo* fundamentar sua decisão, não havendo comprovação da necessidade da realização de um novo exame.

Preserva-se, pois, a r. decisão combatida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator